



Número: **0810782-61.2022.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
618 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A FACÇÕES CRIMINOSAS (AUTOR)	
EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVAO (REU)	KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
EDIVALDO SOUZA SENA (REU)	DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS (REU)	JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
KALLINY VITÓRIA SANTOS DE JESUS (TESTEMUNHA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
120020497	11/07/2024 12:55	SENTENÇA	Sentença



SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus **EDIVALDO SOUZA SENA, EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS (e outros)**, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º e § 3º, da Lei nº 12.850/13.

A despeito de outros réus terem sido denunciados, nos presentes autos figuram apenas os réus **EDIVALDO SOUZA SENA, EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO** e **DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS**.

Narra, em síntese, a exordial acusatória, *in verbis*:

“(…) A Polícia Civil do Estado do Pará, através da Delegacia de Repressão a Facções Criminosas - DRFC/DRCO, instaurou o IPL nº. 00618/2022.100010-9, denominado de “OPERAÇÃO HIDRA”, cujo objetivo era identificar a materialidade e autoria do crime de Organização Criminosa (inserido na Lei nº 12.850/13), mais especificamente de qualificar os membros do conselho final da facção criminosa Comando Vermelho, limitando o lapso temporal de setembro de 2020 a julho de 2021. As autoridades policiais esclareceram que no ano de 2021 fora deflagrada a “OPERAÇÃO FINAL ADVISORS”, com o objetivo de dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos em desfavor de 11 (onze) investigados, todos integrantes/membros do Conselho Final da facção criminosa Comando Vermelho, tendo adotado como marco temporal o mês de setembro de 2020. Naquela oportunidade, “OPERAÇÃO FINAL ADVISORS”, 10 (dez) investigados foram presos e, posteriormente, denunciados pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado – GAECO por constituírem/integrarem Organização Criminosa. Ocorre que, segundo investigações da própria Polícia Civil, a facção criminosa Comando Vermelho está em constante renovação, principalmente em função das lideranças anteriores terem sido transferidas para presídios federais, locais de difícil comunicação. Assim, surgiu uma nova composição do Conselho Final do Comando Vermelho, que é o alvo da presente investigação denominada de “OPERAÇÃO HIDRA”. Além da nova composição, as investigações





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

observaram mudanças em algumas das funções dos líderes da Organização Criminosa. Por exemplo: o investigado LEONARDO COSTA ARAÚJO, vulgo “L41”, passou a ser o presidente da facção criminosa, deixando a sua antiga função de tesoureiro para DAVID PALHETA PINHEIRO, vulgo “BOLACHA”. Consta das investigações, após a coleta de dados em sistemas acessados pela Polícia Civil, bem como das informações obtidas através dos aparelhos celulares Samsung Galaxy A71 e Samsung Galaxy A51, apreendidos com Edivalmor de Oliveira Galvão, vulgo “Macaco”, e com Diego Nogueira dos Santos, vulgo “Nogueira”, respectivamente, a identificação e qualificação de 10 (dez) membros do Conselho Final da Organização Criminosa Comando Vermelho com atuação no Estado do Pará, sendo eles: 1. “TIO MIZA”: MIZUEL DA SILVA TEIXEIRA; 2. “MACACO”: EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO; 3. “VELHO URSO”: FELIPE LIRA E SILVA; 4. “BARCA” OU “BARKA”: EDIVALDO SOUZA SENA 5. “LATRO” OU “LATROL”: ANDERSON SOUSA SANTOS; 6. “B13”: ORISCARMO RODRIGUES ROCHA; 7. “NEGO JEFFERSON”: JEFFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. 8. “DAVID PP” OU “BOLACHA”: DAVID PALHETA PINHEIRO; 9. “NOGUEIRA”: DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS; 10. “L41”: LEONARDO COSTA ARAÚJO. É a breve contextualização da investigação. 2 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS (AUTORIA E MATERIALIDADE): Em sede preliminar, insta destacar que não serão denunciados os nacionais LEONARDO COSTA ARAÚJO, VULGO “L41”, e JEFFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO “NEGO JEFFERSON”, tendo em vista o óbito de ambos durante a conclusão deste procedimento policial, conforme informações da própria Polícia Civil. Excelência, é de conhecimento público a atuação do Comando Vermelho no Estado do Pará no cometimento de inúmeros crimes como: tráfico de drogas, roubo, furto, atentados contra agentes de segurança pública, entre outros. A estrutura da facção criminosa (com seus cargos e funções) também já é bastante conhecida e consta no procedimento policial – fls. 3/5 do documento de ID nº 90071364. No decorrer das investigações, a autoridade policial coletou indícios em desfavor dos ora denunciados, todos materializados no relatório de investigação (ID's nº. 90068428, 90069641), a saber: extração de dados de smartphone apreendido em posse de Diego Nogueira dos Santos, vulgo “NOGUEIRA” (Samsung Galaxy A51, IMEI 352334112537789, IMEI 352335112537786); extração de dados de





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

smartphone apreendido em posse de Edivalmor de Oliveira Galvão, vulgo “MACACO” (aparelho marca Samsung, modelo Galaxy A71, cor azul metálico IMEI 35470311293421/01, IMEI 35470211293423/01), regularmente autorizado o compartilhamento pela autoridade judiciária; boletins de ocorrência policial registrados em diversas unidades; buscas em fontes abertas e fechadas disponíveis aos policiais civis.

Restou demonstrado, conforme acima abordado, a identificação e qualificação de 10 (dez) membros do Conselho Final da Organização Criminosa Comando Vermelho com atuação no Estado do Pará (período: setembro de 2020 a julho de 2021), sendo eles: “TIO MIZA”: MIZAEEL DA SILVA TEIXEIRA; “MACACO”: EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO; “VELHO URSO”: FELIPE LIRA E SILVA; “BARCA” OU “BARKA”: EDIVALDO SOUZA SENA. “LATRO” OU “LATROL”: ANDERSON SOUSA SANTOS; “B13”: ORISCARMO RODRIGUES ROCHA; “NEGO JEFFERSON”: JEFFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. “DAVID PP” OU “BOLACHA”: DAVID PALHETA PINHEIRO; “NOGUEIRA”: DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS; “L41”: LEONARDO COSTA ARAÚJO. Igualmente, constam nos autos informações de fatos relevantes para a presente investigação, como é o caso da operação “Coalizão pelo Bem”, deflagrada no dia 18 de junho de 2021. Policiais civis do Estado do Pará participaram da operação “Coalizão pelo Bem”, que possuía o objetivo de efetuar a prisão de diversos criminosos de diferentes Estados da Federação, todos refugiados no Estado do Rio de Janeiro, e que comandavam ações criminosas em seus Estados de origem. Equipes da PC/PA tentaram localizar e prender diversos foragidos, dentre os quais LEONARDO COSTA ARAÚJO, vulgo “L41”, DAVID PALHETA PINHEIRO, vulgo “DAVID PP” ou “BOLACHA”, e ANDERSON SOUSA SANTOS, vulgo “LATRO” ou “LATROL”. Naquela ocasião os mencionados indivíduos conseguiram fugir do cerco policial e não foram presos.

(...)

A operação “Coalizão pelo Bem” repercutiu no grupo de conselheiros da facção criminosa, uma vez que a extração de dados do aparelho smartphone de DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS, vulgo “NOGUEIRA”, demonstra mensagens abordando o assunto. As mensagens são do dia 18/06/2021, data em que a operação foi deflagrada. Inclusive, essa foi a razão pela qual um novo grupo foi criado (dado o receio de apreensão de aparelhos smartphones)





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Por fim, constam nos autos informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão em face de MIZUEL DA SILVA TEIXEIRA, VULGO “MIZA” OU “TIO MIZA”, EDIVALDO SOUZA SENA, VULGO “BARCA” OU “BARKA”, EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, VULGO “MACACO” OU “MCC” e DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS, VULGO “NOGUEIRA”, bem como auto circunstanciado de busca e apreensão em desfavor de LEONARDO COSTA ARAÚJO (há a informação da morte de LEONARDO COSTA ARAÚJO, morto em confronto, apreensão de 14 fuzis e 14 aparelhos telefônicos). Dito isso, a partir dos elementos de informação acima mencionados, chegou-se à identificação dos ora denunciados, conforme especificação abaixo:

(...)

2.5 - EDIVALDO SOUZA SENA, VULGO “BARCA” ou “BARKA”:

EDIVALDO SOUZA SENA foi alvo da Polícia Civil do Estado do Pará em uma operação de recaptura que ocorreu no Estado de Santa Catarina, no dia 23 de julho do ano de 2021. Na ocasião, policiais civis do Estado do Pará, em conjunto com os de Santa Catarina, efetuaram a recaptura de EDIVALDO SOUZA SENA, tendo em vista já existir informação de que o mesmo era membro da facção criminosa Comando Vermelho.

(...)

No mesmo dia 23 de julho do ano de 2021, em um diálogo extraído do aparelho smartphone de EDVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO”, apreendido no dia 28/07/2021, no grupo “CONSELHO GERAL CVRL-PA”, constatou-se a mensagem em que é solicitada a remoção de “BARCA”, caso este esteja em algum grupo da facção criminosa. Inclusive, é repassada a informação de que “BARCA” é membro do Conselho Final da facção criminosa Comando Vermelho.

(...)

No relatório de investigação pode ser verificado que, no dia 18 de junho de 2021, foi criado um novo grupo do Conselho Final - CONS. FINAL CV RL PÁ (dados extraídos do aparelho smartphone de DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS), onde é informado que, por motivo de segurança, o novo grupo foi criado por conta das ações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro. É ressaltado pela autoridade policial que, no dia 18 de junho de 2021, a PC/PA esteve no Estado do Rio de Janeiro tentando efetuar a prisão de diversos membros da facção criminosa Comando Vermelho do Estado do Pará que estariam homiziados naquele Estado.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(...)

Em dados extraídos do aparelho smartphone de DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS, em conversa do dia 18 de junho de 2021, “BARCA”, que possui diversos processos por atuação criminosa no município de BARCARENA, encaminha uma fotografia de um indivíduo que, de acordo com o seu relato, teria matado um trabalhador inocente em BARCARENA, e informa que a família da vítima pediu autorização do Comando Vermelho para “cobrar” (vingança). “BARCA” avisa que, na opinião dele, vida se paga com vida e coloca o tema em discussão no grupo dos conselheiros finais.

(...)

A seguir, a investigação trouxe os dados extraídos do aparelho smartphone: SAMSUNG GALAXY A71, CORAZUL METÁLICO, IMEI 35470311293421/01, IMEI 35470211293423/01, apreendido em posse de EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, VULGO MACACO.

No momento da apreensão do aparelho (28 de julho de 2021), o grupo de conselheiros finais estava composto somente por 07 (sete) indivíduos sendo estes: EDIVALMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO” (Proprietário do aparelho); ORISCARMO RODRIGUES ROCHA, vulgo “B13”; DAVID PALHETA PINHEIRO, vulgo “DAVID PP” ou “PP” ou “DPP” ou “BOLACHA”; ANDERSON SOUZA SANTOS, vulgo “LATRO” ou “LATROL” ou “LT” ou “A.D.F.”; FELIPE LIRA E SILVA, vulgo “LP”, “VELHO URSO”, “STREE FAITH”, “BALROG” ou “CABALL”; JEFFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “NEGO JEFFERSON” ou “NJ”; e LEONARDO COSTA ARAÚJO, vulgo “L41”, dentre outros. Em 28 de julho de 2021, já não integravam mais o grupo os nacionais: MIZAEEL DA SILVA TEIXEIRA (preso no dia 26/07/2021), DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS (preso no dia 21/07/2021) e EDIVALDO DE SOUZA SENA (preso no dia 23/07/2021). Segue abaixo os boletins de ocorrência policiais que comprovam as prisões:

(...)

2.6 - EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, VULGO “MACACO” ou “MCC”:

EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO foi preso em flagrante delito no dia 28/07/2021 pelo crime de tráfico de drogas.

No relatório de investigação pode ser verificado que, no dia 18 de junho de 2021, foi criado um novo grupo do Conselho Final - CONS. FINAL CV RL PÁ (dados extraídos do aparelho smartphone de DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS), onde é informado que, por





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

motivo de segurança, o novo grupo foi criado por conta das ações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro. É ressaltado pela autoridade policial que, no dia 18 de junho de 2021, a PC/PA esteve no Estado do Rio de Janeiro tentando efetuar a prisão de diversos membros da facção criminosa Comando Vermelho do Estado do Pará, que estariam homiziados naquele Estado. Na imagem abaixo, podemos ver o dia (18/06/2021) em que EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO”, foi adicionado ao grupo de conselheiros finais da facção criminosa Comando Vermelho:

(...)

Na imagem podemos ver que “UM” (LEONARDO COSTA ARAÚJO, vulgo “L41”) informa aos membros do conselho final que a DRCO está no Rio de Janeiro, na operação que visava capturar “LATRO”, “DAVID PP”, LEONARDO “L41”, dentre outros. Podemos ver que, na sequência, “MCC” (MACACO) envia uma mensagem de texto solicitando que os outros membros do conselho final mudem suas contas caso sejam comerciais, demonstrando atos de segurança orgânica da facção criminosa para ocultar seus membros de investigações policiais.

Conforme já exposto, EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO”, teve seu aparelho smartphone apreendido em uma ação policial perpetrada pela DRCO. Do aparelho smartphone, após autorização do juízo competente, foi extraído vasto conteúdo que indica que EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, VULGO “MACACO”, é membro do conselho final da facção criminosa Comando Vermelho.

(...)

A seguir, a investigação trouxe os dados extraídos do aparelho smartphone: SAMSUNG GALAXY A71, CORAZUL METÁLICO, IMEI 35470311293421/01, IMEI 35470211293423/01, apreendido em posse de EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, VULGO MACACO. No momento da apreensão do aparelho (28 de julho de 2021), o grupo de conselheiros finais estava composto somente por 07 (sete) indivíduos sendo estes: EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO” (Proprietário do aparelho); ORISCARMO RODRIGUES ROCHA, vulgo “B13”; DAVID PALHETA PINHEIRO, vulgo “DAVID PP” ou “PP” ou “DPP” ou “BOLACHA”; ANDERSON SOUZA SANTOS, vulgo “LATRO” ou “LATROL” ou “LT” ou “A.D.F.”; FELIPE LIRA E SILVA, vulgo “LP”, “VELHO URSO”, “STREE FAITH”, “BALROG” ou “CABALL”; JEFFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “NEGO JEFFERSON” ou “NJ”; e LEONARDO COSTA





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ARAÚJO, vulgo “L41”, dentre outros. Em 28 de julho de 2021, já não integravam mais o grupo os nacionais: MIZAEL DA SILVA TEIXEIRA (preso no dia 26/07/2021), DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS (preso no dia 21/07/2021) e EDIVALDO DE SOUZA SENA (preso no dia 23/07/2021). Segue abaixo os boletins de ocorrência policiais que comprovam as prisões:

(...)

No dia 22 de julho do ano de 2021, as conversas iniciam no grupo de conselheiros finais após “LATRO” ter criado o grupo. Nota-se que, em mensagem enviada por EDIVALMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, ele informa ter trocado de vulgo para tentar ocultar sua verdadeira identidade, passando a identificar-se como “IR BRITO”, fazendo um falso afastamento do “IR MC”:

(...)

No relatório de investigação foi encontrado vasto material (dados) extraído do aparelho apreendido de EDIVALMOR DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo “MACACO”, que foi utilizado ao longo de toda esta investigação para identificar e qualificar os demais membros do conselho final, materializar o delito de organização criminosa, bem como demonstrar as circunstâncias do crime, indicando o modus operandis da facção criminosa, sendo demonstradas, inclusive, as votações onde a organização criminosa decretava indivíduos à morte. EDIVALMOR possui registro no sistema penitenciário paraense, conforme se verifica abaixo:

(...)

2.8 - DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS, VULGO “NOGUEIRA”:

(...)

DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS foi alvo da operação “FINAL ADVISORS”, sendo indiciado e denunciado pelo delito de integrar organização criminosa, previsto na Lei 12.850/13 (autos do processo nº 0806220-43.2021.8.14.0401). A citada operação teve por objeto de investigação as ações criminosas do conselho final da organização criminosa CVRL, tendo adotado como marco temporal final o mês de setembro de 2020. Na presente investigação, houve a identificação de que DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS continuou a praticar atos criminosos até pelo menos o mês de julho do ano de 2021, razão pela qual também constou neste procedimento. Assim, considerando que são lapsos temporais diversos, não há bis in idem entre o presente caso e a “FINAL ADVISORS”. Já devidamente qualificado nestes autos, DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS teve seu aparelho





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

smartphone apreendido (SAMSUNG GALAXY A51, IMEI1 352334112537789 e IMEI2 352335112537786) em cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como grande quantidade de substância entorpecente e munições.

(...)

Do referido aparelho, retirou-se vasto conteúdo ligado à facção criminosa, tendo em vista DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS ser membro do conselho final, fato este que, por si só, comprova de forma cabal que este é membro da facção criminosa Comando Vermelho.

(...)” (sic).

Os réus respondem ao presente processo como presos.

Recebimento da denúncia - ID nº 91493409.

Resposta à acusação – ID nº 99134666 (EDIVALDO), 93891947 (EDIVAMOR) e 96675445 (DIEGO).

Ratificação do recebimento da denúncia ID nº 101740258.

Audiência de instrução – ID nº 104395936 e 108804662.

Alegações finais, do Ministério Público e das defesas, em forma de memoriais, 112133091 (MP), 119192699 (DIEGO), 119314457 (EDIVALDO) e 117830041 (EDIVAMOR).

Vieram os autos conclusos para este provimento.

É o relatório.

DECIDIMOS.

Compulsando detidamente os autos, primeiramente, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, verifica-se que não merece acolhida, posto que exsurge dos autos que não se observa a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, vez que os documentos juntados aos autos demonstram, de maneira clara, a cadeia de custódia da prova produzida, na forma do código de processo penal pátrio, havendo, na espécie, uma sequência lógica de atos históricos da prova e a preservação da mesma.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Acrescente-se a isso que, na esteira da jurisprudência pátria, para que uma prova seja tida como imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que, **além da quebra da cadeia de custódia (sem indícios da ocorrência de tal fato, como dito), haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido maculada, adulterada, substituída, o que não ocorre no caso *sub examen*, vez que não há qualquer elemento de prova que traga à conclusão de houve adulteração, manipulação ou substituição da prova em questão.**

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO INCIDÊNCIA DE NULIDADE. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal. **2. De acordo com o que prescreve o art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".** 3. Destacou o Tribunal local que "não é possível observar irregularidades na apreensão das drogas, considerando que, após devidamente documentada a apreensão, foram remetidas à Polícia Científica, a qual efetuou o laudo pericial definitivo, constatando que de fato foram apreendidos os referidos entorpecentes", afirmando que o procedimento previsto nos arts. 158-A a 158-F do CPP foi observado. **4. Acrescentou a Corte que "não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo por que as substâncias foram minuciosamente descritas nos documentos", esclarecendo que, "[p]ara que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer elemento que indique tais vícios".** 5. Inviável, nesta sede, rever o posicionamento externado pelo Tribunal local, pois, por óbvio, seria imprescindível o revolvimento das provas lá colhidas,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

procedimento esse, como se sabe, impraticável em habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - EDcl no RHC: 163793 GO 2022/0112148-8, Relator: OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. MATERIAL DISPONIBILIZADO À DEFESA. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A decisão que autoriza a interceptação telefônica não precisa ser exaustiva, mormente se considerado haver extenso acervo probatório indicativo da prática de ilícitos penais, como no caso em tela, em que os agentes foram reconhecidos por vítimas das concussões, além de haver extenso histórico de averiguações por abuso de autoridade. 2. A transcrição na íntegra das interceptações telefônicas é despicienda, mormente quando disponibilizado seu teor na integralidade à defesa, como no caso em tela (Precedentes). **3. Não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório.** 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "as decisões questionadas demonstram de forma clara as razões que motivaram a interceptação das comunicações telefônicas e a quebra do sigilo dos dados de todos os numerais constantes no celular do denunciado Marcelo Augusto Afonso, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 9.296 96 e 93, IX, da Constituição Federal, tendo o magistrado demonstrado a existência de fortes indícios de participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, bem como a imprescindibilidade da medida para se chegar aos envolvidos nos delitos práticos pela organização criminosa. [...] Extrai-se dos autos que ora recorrente foi investigado diversas vezes pela Corregedoria da Polícia Civil por possuir personalidade dissonante voltada a condutas ilegais e agressivas e, ao que tudo indica, integra organização criminosa com divisão informal de tarefas que visa obter





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

direta e indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante cometimento de crimes de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro". 5. Agravo regimental desprovido, na linha do parecer ministerial. (STJ - AgRg no RHC: 125733 SP 2020/0087270-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. BENFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). **Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova** (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet à acusada, devendo ser mantida a condenação pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova da materialidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes. 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. No presente caso, para se acolher a tese de que a envolvida não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2039175 PR 2022/0367462-2, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023).

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DAS DEFESAS. PREFACIAL - **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS** - ENTORPECENTES APREENDIDOS NÃO FORAM COLETADOS E INSERIDOS EM RECIPIENTE DE CUSTÓDIA SELADA, COM NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA, PARA SEREM TRANSPORTADOS COM SEGURANÇA - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A APREENSÃO E ILICITUDE DO MESMO PESO E NÚMERO DE PORÇÕES DE CRACK - APREENSÃO CONFIRMADA PELA PRÓPRIA APELANTE EXTRAJUDICIALMENTE - MATERIALIDADE FORMADA - PREJUÍZO À DEFESA, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO - MÁCULA INEXISTENTE. I - A materialidade do crime de tráfico de drogas resta firmada quando, por meio de documento emitido por perito oficial, é possível verificar que os entorpecentes apreendidos são aqueles vedados ao consumo e comércio no território nacional por meio da Portaria n. 344/98 do Ministério da Saúde. Ademais, são perfeitamente compatíveis o tipo, o número de porções e os pesos





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

das drogas apreendidas indicadas nos autos de apreensão e nos laudos definitivos. **II - Não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa** (STJ, AgRg no RHC n. 125.733/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 23.11.2021). III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa ou violação do contraditório"** (STJ: AgRg no RHC n. 125.142/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04.08.2020). MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO (LEI N. 11.343/2006, ART. 28)- TESES RECHAÇADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS EVIDENCIADAS - ACUSADOS SOB INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - CASAL DE RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE MANTENDO EM DEPÓSITO MAIS DE VINTE PORÇÕES DE CRACK EM CASA E NA RESIDÊNCIA DE UMA VIZINHA - CORRÉ EM LIBERDADE PROVISÓRIA SOB MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO MOMENTO DA APREENSÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE VIZINHA CONFIRMANDO INFORMAÇÕES LEVANTADAS - EXEGESE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 QUE AUTORIZAM DETERMINAR O DESTINO COMERCIAL DA DROGA E NÃO PARA O CONSUMO PESSOAL - QUALIDADE DE USUÁRIO QUE, ADEMAIS, NÃO AFASTARIA A RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado pela apreensão de várias porções do entorpecente crack, por relatos policiais dando conta da série de informações sobre a narcotraficância prévia e por denúncia anônima apontando o envolvimento dos acusados com o tráfico -, inviável falar na





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aplicação do princípio in dubio pro reo. II - Os depoimentos dos agentes policiais relatando a ocorrência do ato criminoso, principalmente perante a autoridade judiciária e desde que harmônicos entre si e convincentes, revestem-se de presunção de veracidade e legalidade, quando em consonância com as demais provas dos autos. III - O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercância ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, como guardar e manter em depósito. IV - Demonstrada a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos, consoante orienta o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, indevida a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo próprio (nesse sentido, TJSC: Apelação Criminal n. 0010844-33.2019.8.24.0023, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. em 07.12.2021; Apelação Criminal n. 5004891-17.2020.8.24.0007, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 21.10.2021). DOSIMETRIA - READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O PATAMAR MÁXIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA BENESSE - NATUREZA EXTREMAMENTE NOCIVA DA DROGA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ADEMAIS, QUE RECOMENDARIAM O AFASTAMENTO DA BENESSE, CASO EXISTENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO. A nocividade do crack e a quantidade de 27 (vinte e sete) porções da droga apreendida não podem passar despercebidas na fixação da pena, mormente diante de ser a substância uma das mais perniciosas existentes, com efeitos altamente nocivos à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas decorrentes do seu uso, o que efetivamente, constitui fundamentação idônea à aplicação de uma fração abaixo do máximo legal no caso de deferimento da benesse contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 5019915-52.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 50199155220218240039, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 23/06/2022, Quarta Câmara Criminal).





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ademais, a perícia (com a integralidade da extração de dados-mídia bruta) já foi realizada, **ressaltando-se que os elementos de prova, plenamente e integralmente, foram e ainda estão disponíveis às defesas**, não havendo que se falar, pois, em nulidade, ressaltando-se, outrossim, que a jurisprudência pátria e, inclusive, dos Tribunais Superiores, **exige que seja disponibilizada à defesa o inteiro teor da prova e isto foi devidamente realizado no caso *sub examen***, sendo que, em complemento, **não é ônus do estado a conversão do formato da mídia respectiva no escolhido pela defesa.**

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DAS MÍDIAS EM FORMATO REQUERIDO PELA DEFESA. GRAVAÇÕES INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressaltando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. **2. Neste caso, constata-se que o conteúdo das interceptações telefônicas foi disponibilizado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações. Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 155813 PE 2021/0337377-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA PELA LEI. 2. CONVERSÃO DAS MÍDIAS EM FORMATO REQUERIDO PELA DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SISTEMAS "GUARDIÃO" OU "VIGIA". INVIABILIDADE. GRAVAÇÕES INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS.

3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL OU A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. "De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015). 2. Inviáveis os pleitos formulados, relativos à alteração do formato de gravação das mídias e ao acesso ao Sistema "Guardião" e "Vigia". De fato, estando os elementos de prova disponíveis à defesa, não há se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações. **Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa.** 3. Além de não se verificar ofensa às normas legais ou aos princípios constitucionais, não se vislumbra eventual prejuízo acarretado à defesa, o qual nem ao menos foi apontado. **"Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça"** (HC 117952/PB, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2010). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45539 CE 2014/0039895-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2016).

Ressalte-se, por oportuno, que cabe às partes, inclusive à defesa ter ciência de que, quando se debruça sobre processo complexo, deve valer-se dos meios necessários para proceder à defesa e procurar o que lhes interessa, inclusive para a compreensão da prova, mormente porque cuida-se de defesa técnica.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No que se refere à alegação de ausência de juntada de mídias, asseverese, outrossim, que, conforme certidão constante do ID 104724451, **as mídias brutas se encontram disponíveis, em sua integralidade, na Secretaria desta vara especializada, podendo as defesas ter acesso amplo e integral às mesmas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, como dito.**

Frise-se, outrossim, que as provas que são levadas em conta para o processamento e julgamento do feito são as provas constantes dos presentes autos, sem embargos das defesas consultarem os autos que mencionam nos pleitos, bem como as mídias brutas que se encontram disponíveis na Secretaria desta vara especializada, **não merecendo acolhida o pleito de juntada de outras investigações e processos, posto que, como bem pontuado pelo MP no ID nº 101002656, as mencionadas investigações, e, diga-se, os processos mencionados serviram apenas para contextualizar as referidas investigações e a denúncia ofertada no caso *sub examen*.**

Acerca da alegação de cerceamento de defesa face à juntada de mídias após a denúncia, sendo que, ademais, não foram juntadas no sistema PJE, não merece acolhida, tendo em vista que, como já certificado nos autos, o sistema PJE é limitado e não comporta armazenamento de arquivos extensos, razão pela qual tais mídias foram acauteladas em secretaria, tudo nos termos da Portaria no 1304/2021–GP, de 05/04/2021 (DJE – Edição 7114/2021 – terça-feira, 6 de abril de 2021), especificamente em seu art.12, bem como considerando a Resolução Nº 408/2021–CNJ, de 18/082021. Ademais, **a defesa teve amplo acesso à integralidade das mídias/provas, estando, como já ressaltado diversas vezes, as mesmas plenamente disponíveis à defesa, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade.**

Quanto à alegação de nulidade face ao suposto cerceamento de defesa por suposta violação do contraditório e da ampla defesa em virtude da ausência de oitiva de peritos, este juízo já enfrentou o tema (vide ID nº 106107569) e corroborado pelo parecer Ministerial constante do ID 105816958, **entendeu que não há qualquer cerceamento de defesa, vez que o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta à acusação, o que não foi feito, tendo ocorrido na espécie a preclusão.**

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA.

Página 17 de 44





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão.** Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Ademais, em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública não noticiou qualquer dificuldade para contato com o réu e seus familiares, tampouco para a identificação de testemunhas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 161330 RS 2022/0057709-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE AMEAÇA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018. 2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que "o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual" (HC n. 202.928/PR, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator p/ acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 8/9/2014). **3. Consoante o art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de complementação do rol de testemunhas, a fim de acrescentar uma nova testemunha.** 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 602742 SP 2020/0193876-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Quanto ao mérito, compulsando os detidamente os autos, extrai-se que a **materialidade** do crime de integrar organização criminosa resta comprovada pelo





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

conjunto probatório apresentado, mormente pela extração de dados constantes dos autos.

Quanto à **autoria do delito**, relativamente aos réus, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, segundo consta dos autos, no ano de 2021 foi deflagrada a “OPERAÇÃO FINAL ADVISORS”, objetivando dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos em desfavor de 11 investigados, os quais seriam integrantes do Conselho Final do Comando Vermelho. Naquela ocasião, 10 (dez) pessoas foram presas e, depois, denunciadas.

Consta dos autos que surgiu uma nova composição do Conselho Final do Comando Vermelho (“operação hidra”-presentes autos) e, após a coleta de dados em sistemas acessados pela Polícia Civil, bem como das informações obtidas através dos aparelhos celulares Samsung Galaxy A71 e Samsung Galaxy A51, apreendidos com os réus EDIVAMOR e com o réu DIEGO, houve a identificação e a qualificação de 10 supostos integrantes do Conselho Final da Organização Criminosa Comando Vermelho.

Observe-se que os aparelhos celulares apreendidos foram remetidos à Polícia Científica para realização de perícia, extração de dados e análise de seu conteúdo, conforme ID's nº 104724459, 104724460 e 104724462.

De acordo com a mencionada extração de dados, várias mensagens versam sobre a atuação dos réus no Comando Vermelho, mormente como integrantes do Conselho Final. Assim, da extração de dados, pelo contexto e demais provas no caso *sub examen*, conclui-se que os réus em questão são integrantes da perigosa organização criminosa Comando Vermelho.

Consta dos autos que os réus foram identificados nas investigações através da prova técnica de extração de dados, as quais confirmaram que os aludidos réus integravam grupos restritos de *Whatsapp* voltados à alta cúpula do Comando Vermelho (Conselho Final), grupos os quais tratam de temas relacionados ao Comando Vermelho e aos crimes correlatos.

Nesse contexto, mister ressaltar que o ingresso de integrantes na organização criminosa comando vermelho, assim como em grupos de *whatsapp* restritos da aludida facção, ocorre sob rígida segurança orgânica de verificação, não permitindo que haja adulteração, manipulação etc., inclusive os grupos de *whatsapp*





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

do comando vermelho são restritos, como ressaltado, tanto que, para que se possa realizar o cadastro de um novo faccionado, deve-se seguir regras de rígida segurança.

Ressalte-se que a prova técnica de extração de dados é prova não repetível, podendo ser devidamente utilizada para a prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 155, do CPP, mesmo sem a necessidade de oitiva de testemunhas.

Neste sentido:

Art. 155, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ART. 155 DO CPP. PROVA PERICIAL. 1. Segundo o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". **2. No caso, a condenação foi imposta ao agravante com fundamento em perícia que atestou a existência de álcool no sangue em quantidade superior a que era permitida pela redação então vigente do art. 306 do CTB. Portanto, cuida-se de prova cautelar, não repetível, corroborada por outros elementos colhidos no inquérito, a evidenciar a legitimidade do decreto condenatório (Precedentes).** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2103661 MG 2022/0103230-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).

Não bastasse, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prova técnica, oriunda da extração de dados, assim como as demais provas produzidas do inquérito policial foram corroboradas, vez que a testemunha arrolada pelo MP, o delegado de polícia civil, BRENO RUFFEIL GOMES, confirmou a





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

participação dos réus na facção criminosa Comando Vermelho, conforme se verifica abaixo:

“(…) A operação denominada Hydra teve o objetivo de atualizar os membros do Conselho Final da Facção Criminosa Comando Vermelho. Cerca de um ano antes havíamos feito a operação Final Advisors, identificando 13 membros do Conselho Final. E a partir da data na qual foi deflagrada essa operação e uma série de atos que naquele período, o ano de 2021, haviam diversos, dezenas de atentados contra a justiça de segurança pública, o Estado adotou várias medidas, e efetuou diversas prisões, no sentido de tentar coibir esses atos. E aproveitando esses objetos, os quais foram apreendidos nessas operações, nós representamos ao poder judiciário competente, onde esse permitiu não somente o acesso, como compartilhamento das provas produzidas, Todas essas decisões constam na investigação. Então eu determinei a equipe de investigação da DRFSERV, da DRCO, que fosse atualizado os membros do Conselho Final da Facção Criminosa. Foram utilizadas as extrações de dois aparelhos de smartphones, um apreendido com o nacional Diego Nogueira do Santos, outro apreendido com o nacional Edival Borgo de Oliveira Galvão, vulgo “Macaco”. A partir desses dados coletados nesses aparelhos e smartphones, os investigadores da unidade conseguiram lograr um êxito em identificar todos os membros do Conselho Final naquele momento. Como a V.Exa falou, nós fizemos uma delimitação de lápis temporal, então ali as informações foram até julho do ano de 2021. Então o que nós podemos verificar ao analisarmos esses conteúdos extraídos? A gente pode ver que a gente já tem uma parte do Conselho Final de Facção Criminosa, que já havia sido formado, grupo de Conselhos Finais, como é comum, como já houve em outras investigações, onde esse grupo era responsável por liberar diversos assuntos relacionados à organização da Facção Criminosa, formando o vermelho, atentados agentes de segurança pública, inclusive agentes de segurança pública lotados naquele órgão. (...)foi feito o cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca e apreensão, e desfavor de Diego Nogueira, que era membro do Conselho Final, e foi apreendido o aparelho smartphone dele nessa data. Então, notem que nesse momento os outros três denunciados agora nesse momento do processo, ainda estavam em liberdade. Logo, na análise do material do grupo do Conselho Final do celular do Diego Nogueira





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

preso no dia 21 do 7, todos eles, tanto o Edival Mo, o Edivaldo e o Misael, estavam no grupo e comentam sobre a operação, a coalizão para o grupo, inclusive sendo necessário formar um novo grupo por motivos de segurança orgânica. (...)a partir do momento que foi feita essa apreensão, todos esses indivíduos constavam ali no grupo de conselheiros finais, apreensão é importante essa data, eu até tomei apontamento, porque lembrar de que cabeça é um pouco complicada, dia 21 de setembro de 2021, em cumprimento, mandado de busca e de prisão, faça a operação final advisor na qual nós tínhamos identificados 13 conselheiros finais, dentre os quais o Diego Nogueira. E os policiais passam a fazer a extração diante desse instante inicial, aparelho periciado pelo CPC. E aí nesse interim a gente tem algumas outras prisões acontecendo. Dia 21, apreensão e prisão do Diego Nogueira, no dia 23, o Edivaldo de Souza Sena, é preso em Santa Catarina, no município de Penha, 23 de 7 de 2021. O Edivaldo, vulgo Barca. No dia 26, o Misael da Silva Teixeira é preso em Salinas, dia 26, no município de Penha, 23 de 7 de 2021, o Misael é preso em Salinas. E no dia 28, o Edivalmo vulgo Macaco, é preso em Marituba ou em Santa Isabel, não me recordo exatamente. Nota que entre a prisão do Diego Nogueira, que foi no dia 21, o primeiro celular com extração, e a prisão do Edivaldo, que foi no dia 28, houveram a prisão do Edivaldo e do Barca. Então quando os investigadores passam a fazer a comparação do grupo dos conselheiros finais, eles identificam que no grupo do conselho final, no momento da apreensão do segundo celular utilizado nessa investigação do Edivalmo, já não tem mais, pois estão presos o Edivaldo, o Barca, o Diego Nogueira e o Misael. Então aqui nós temos o primeiro indicativo de tratasse dessas pessoas de fato. Com relação ao conteúdo, extenso conteúdo extraído de ambos os celulares do Diego Nogueira e do Edivalmo, esse conforme dito, ele foi juntado a uma entrega e durante os relatórios foram tirados partes, as quais são interessantes a investigação, que demonstram tanta questão de qualificação quanto do modo operando. Então temos tráfico de drogas, temos ações contra o Estado, temos Tribunal do Crime, temos segurança orgânica, temos pedidos de modificação de contas, tem outras atividades inerentes ao conselho final. (...)em relação à qualificação desses indivíduos. Eu posso falar agora de forma resumida, sobre a atuação, o conteúdo é grande, por isso tudo é reduzido a termo, é levado em relatórios, mas nós podemos observar, por exemplo, que o Diego Nogueira, o macaco, o Edivalmo, o Misael, o Misa, eles têm atividades





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

inerentes ali ao tráfico de drogas, inclusive Edivalmo e Nogueira foram presos guardando substâncias entorpecentes, inclusive ambos salvo engano, foram condenados pelos delitos de tráfico de droga, além de munições. O Misael era um cara que também falava sobre a questão do tráfico de drogas, ele no grupo todos falavam, as decisões eram compartilhadas nos assuntos. E nos chamou a atenção o fato de o Barca, que é o Edvaldo, ele levar a conhecimento do grupo que é conhecido popularmente por Tribunal do crime, quando ele questiona que um trabalhador havia sido morto no município de Barcarena e que sangue se paga com sangue. (...)Então em resumo daquilo que nós colocamos em nossos relatórios, os quais eu repito, que os próprios conselheiros consentem tratar-se de relatórios robustos, saber que nós temos conhecimento de quem eles são, de que as informações que constam lá estão robustas, foi a análise que nós fizemos para de fato constatar que qualificar esses membros do Conselho Final e materializar o delito de organização criminosa. (...).(sic).

Os réus utilizaram o direito ao silêncio.

Registre-se que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 é um tipo penal misto alternativo, o qual tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa como crime, inclusive por interposta pessoa e ainda que informalmente, sendo, ademais, crime formal, sendo que, de mais a mais, também como já dito, o Comando Vermelho é uma organização criminosa nacionalmente e internacionalmente conhecida, sendo pública e notória, razão pela prescinde-se de maiores considerações acerca da sua existência. Desse modo, não há que se falar em atipicidade.

Assim, o mencionado crime se configura com o simples ato de integrá-la, já que é delito formal, que se consuma independentemente da produção de um resultado naturalístico.

HABEAS CORPUS. FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 3. A denúncia, após demonstrar o funcionamento da referida organização criminosa, apontou, a partir da análise de documentos apreendidos com integrantes de seu escalão superior, ao menos desde agosto de 2014 e de forma ininterrupta, que o paciente e os demais os denunciados, "dolosamente, em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum financiaram e integraram pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas cujo objetivo é o de obter vantagens econômicas, monopolizar a atividade criminosa no Estado do Paraná e dominar seu sistema prisional". 4. A exordial acusatória salientou, ainda, que os denunciados empregavam armas de fogo e mantinham conexões com outras organizações criminosas independentes, "atuando de forma nacional [...], sendo relevante destacar que todo integrante do Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança, estando em liberdade ou preso, mantendo ou não contato direto com drogas, armamentos ou praticando crimes violentos, contribui, direta ou indiretamente, para a existência, permanência e funcionamento da organização criminosa e das atividades ilícitas decorrentes, independentemente da posição hierárquica ou função desempenhada". **5. O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão.** 6. Vale destacar





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

a grandeza e a complexidade da organização criminosa em questão - PCC -, bem como a dificuldade em se obter provas robustas e detalhadas sobre a participação efetiva de cada um de seus integrantes. Todavia, é certo que os autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, conforme indicam as decisões do Juiz de primeira instância e da Corte local. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 7. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463228 PR 2018/0200307-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, CAPUT, LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACERVO SUFICIENTE. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. NÃO TRANSCORRIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO. I - Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de organização criminosa quando o conjunto probatório demonstra com a certeza necessária, que eles integravam grupo composto por mais de 4 (quatro) pessoas, com unidade de desígnios e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes diversos, notadamente estelionato e furto qualificado. II - Para a consumação do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou interajam mutuamente. Basta que cada integrante desempenhe sua função e, assim, contribua de forma estável e permanente para a prática de crimes. III - Trata-se de crime formal, que se configura com a mera reunião estável e permanente, não sendo imprescindível que se reconheça a prática efetiva de outros delitos, o que deve ocorrer em ação penal distinta. IV - Não ultrapassado o período depurador (art. 64, I, CP) com relação ao registro utilizado na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da reincidência e a majoração da pena na fração de 1/6 (um sexto). V - Tratando-se de réu reincidente, mostra-se





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

adequado o regime inicial semiaberto estipulado para o cumprimento da pena, mesmo que a condenação seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, todos do CP. VI - Recursos conhecidos e não providos. (TJ-DF 20140110603304 DF 0014683-82.2014.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019. Pág.: 306/313).

No que concerne à estabilidade e permanência do crime de integrar organização criminosa, o Comando Vermelho possui anos de atuação, havendo informações de que teria sido fundado no ano de 1979, sendo que tal facção é notoriamente uma organização criminosa estável e permanente, com atuação em diversos Estados e municípios do País, inclusive no exterior.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o paciente pede o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, em razão da atipicidade do crime de integrar organização criminosa imputado ao paciente, ante a ausência da circunstância elementar "associação de quatro ou mais pessoas", visto que apenas duas pessoas foram denunciadas. 2. Tendo em vista que o artigo 564, I, do CPP erige à categoria de nulidade a falta de competência do juiz, admite-se a impetração de habeas corpus contra a decisão que não reconhece a incompetência, a fim de evitar que o réu seja condenado e tenha sua liberdade restringida em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, CPP). 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve fato criminoso que, em tese, subsume-se ao tipo penal do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.850/2013, no verbo "integrar", porquanto em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o paciente confessou que faz parte do grupo criminoso denominado "Comando Vermelho", em núcleo formado para a prática de crimes de tráfico de substância entorpecente. 4. Existe em nosso país o absoluto





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

consenso de que o Comando Vermelho é uma organização criminosa, haja vista que é reconhecido por todos como um grupo criminoso armado, formado pela associação de milhares de pessoas espalhadas em vários Estados do território nacional, de caráter permanente, estabelecido de forma ordenada, com hierarquia de funções e divisão de tarefas, destinado à prática organizada do tráfico de drogas e de inúmeros outros delitos. A consequência disto é que todos seus integrantes estão incursos nas sanções previstas na Lei das Organizações Criminosas. 5. Assim, se o próprio agente criminoso suspeito autointitula-se integrante do Comando Vermelho, como no caso, não é necessária a identificação dos demais membros da organização, ou mesmo parte dela, para que seja ele denunciado pelo crime de integrar organização criminosa. **6. A exigência de identificação de quatro ou mais pessoas na denúncia, com a descrição detalhada da estrutura e funcionamento da organização criminosa, somente se dá nos casos em que o Ministério Público pretende provar não só a culpabilidade dos denunciados, mas também a própria existência da organização criminosa, o que não é o caso dos autos, em que o reconhecimento do Comando Vermelho como tal é público e notório.** 7. Reconhecida a competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para processar e julgar o feito, na forma prevista no artigo 49-A da Lei Estadual nº 16.505/2018. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 17 de dezembro de 2019. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - HC: 06315237520198060000 CE 0631523-75.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no AREsp 487854 RJ 2014/0060276-8 (Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014), já reconheceu a notoriedade da temida organização criminosa comando vermelho, cujo grau elevado de periculosidade é de conhecimento geral, o que dispensa maiores comentários acerca de sua estrutura e organização.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dessa forma, ressei que há nos autos elementos robustos e suficientes para a prolação de um édito condenatório em face dos réus, na medida em que integram a perigosa facção criminosa comando vermelho, de maneira estável e permanente.

Não merece acolhida a alegação de que somente consta dos autos a prova emprestada oriunda da extração de dados, já que, como já dito, tal prova foi confirmada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, posto que a testemunha arrolada pelo MP, em juízo, corroborou a prova técnica, sendo que, de mais a mais, também como já dito, a prova técnica é prova não repetível, podendo ser devidamente utilizada para a prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 155, do CPP, mesmo sem a necessidade de oitiva de testemunhas.

De igual modo, a alegação de que não houve apreensão do aparelho celular do réu EDIVALDO, *per si*, não tem o condão de infirmar as provas sólidas que direcionam no sentido da condenação, mormente porque consta da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos com os outros réus provas de que EDIVALDO era integrante do Comando Vermelho, tudo corroborado em juízo, como já dito.

Importante ressaltar que é prescindível que seja feita “ata notarial” da extração de dados, vez que é uma prova técnica e o ordenamento jurídico não exige tal requisito.

Gize-se, ainda, que a prova técnica oriunda da extração de dados não se trata de meros *prints* de *whatsapp*, e sim de uma prova sólida e não repetível que autoriza a condenação, mormente quando corroborada pela testemunha arrolada pelo MP e ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se, alfim, que, a despeito de recomendável, não é obrigatório que, na fase investigativa, a autoridade policial interrogue os réus (à época investigados), vez que se insere no âmbito de discricionariedade do delegado, o qual tem autonomia para conduzir a investigação, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, razão pelo qual tal fato, *per si*, não afasta as provas robustas que direcionam para a condenação, tampouco macula a presente ação ou o depoimento seguro da autoridade policial (em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa).

Neste sentido:





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na espécie, a custódia cautelar do agravante foi idoneamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, haja vista que o réu já respondeu por tráfico de drogas anteriormente e foi mencionado em lista apreendida com nomes de membros do grupo criminoso PCC. Ademais, mencionou-se a gravidade concreta da conduta, porquanto o agente é apontado como integrante de facção criminosa atuante na fronteira entre o Brasil e o Paraguai e exerceria a função de adquirente e revendedor de drogas. 3. **Não há nulidade na ausência de interrogatório do investigado no curso do inquérito policial, ante a natureza inquisitorial e administrativa do procedimento investigativo.**(...).(STJ - AgRg no RHC: 153352 SP 2021/0285996-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021).

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formamos, **indeferimos os pleitos de nulidade da prova e da retirada das mesmas dos autos, pelos motivos já expostos, e JULGAMOS PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR OS RÉUS EDIVALDO SOUZA SENA, EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO e DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS**, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º e § 3º e § 4º, I, IV e V, da Lei nº 12.850/13.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Passamos a dosar a pena do réu EDIVALDO SOUZA SENA:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados (ressalte-se que os registros com sentença condenatória transitada em julgado-itens 7 e 13, da certidão de antecedentes criminais do réu, serão utilizados para fins de reincidência).

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. Não há vítimas determinadas.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2172438 SP 2022/0222473-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante prevista no §3º, do art. 2º, da lei 12.850/13, tendo em vista que há provas nos autos de que o réu exercia posição de comando na organização criminosa Comando Vermelho (Conselho final), verificamos, ainda, a agravante da reincidência, porquanto o réu foi condenado, com trânsito em julgado (vide itens 7 e 13, da certidão de ID nº 119216863), entretanto deixamos de aumentar a pena, vez que já fixada no patamar máximo, pelo que mantemos a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias–multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXA A OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013). PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena

Página 32 de 44





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. (...) **9. Já no que diz respeito ao uso de arma (§ 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013), o aumento também está amparado em motivação adequada, pois assentado na origem que a organização criminosa "Comando Vermelho - CV" possui um arsenal de armamentos próprios, com destacamento de um setor específico dentro da organização para tal desiderato, sendo alguns dos artefatos de uso restrito das forças armadas.**

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena definitiva em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO PELO USO DE ARMA BRANCA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deu-se pela valoração negativa referente à circunstância de ter o adolescente,





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

que estava agindo com os outros agentes, ter sido instruído pelo ora agravante a pegar a faca e ameaçar cortar os dedos da vítima, estando devidamente justificado o aumento da pena base. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes**" (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 585520 SC 2020/0128394-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. **Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo.** 2. **É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.** 3. **Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal),**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente. 4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 676447 SC 2021/0198689-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.** 4. Nos termos da orientação desta





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitativa, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

Passamos a dosar a pena do réu EDIVAMOR DE OLIVEIRA GALVÃO:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, nos termos da Súmula 444, do STJ.

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. Não há vítimas determinadas.

Página 37 de 44





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante prevista no §3º, do art. 2º, da lei 12.850/13, tendo em vista que há provas nos autos de que o réu exercia posição de comando na organização criminosa Comando Vermelho (Conselho final), entretanto, deixamos de aumentar a pena, vez que já fixada no patamar máximo, pelo que mantemos a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena definitiva em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

Passamos a dosar a pena do réu DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados (ressalte-se que o registro com sentença condenatória transitada em julgado-item 4, da certidão de antecedentes criminais do réu- será utilizada para fins de reincidência).

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. Não há vítimas determinadas.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante prevista no §3º, do art. 2º, da lei 12.850/13, tendo em vista que há provas nos autos de que o réu exercia posição de comando na organização criminosa Comando Vermelho (Conselho final), verificamos, ainda, a agravante da reincidência, porquanto o réu foi condenado, com trânsito em julgado (vide item 4, da certidão de ID nº 119216862), entretanto deixamos de aumentar a pena, vez que já fixada no patamar máximo, pelo que mantemos a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena definitiva em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Tendo em vista a situação econômica do réu, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No que concerne ao pleito de isenção de custas por parte do réu EDIVAMOR, não concedemos o pedido de gratuidade da justiça requerido, ressaltando-se que a presunção de hipossuficiência é relativa, sendo que, de mais a mais, o réu não comprovou ser pobre da forma da lei. Pelo contrário, era integrante, em cargo de relevância (membro do Conselho Final), na perigosa e rica organização criminosa comando vermelho.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001310 - MS (2021/0340754-2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por DIEGO VICENTE DA SILVA em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 293/294): EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ACORDO DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INVIÁVEL - PREJUDICADO O PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NEGADO - RECURSO DESPROVIDO I - O acordo de não persecução penal, instituído pela Lei n.º 13.964/19 (pacote anticrime), que introduziu no Código de Processo Penal o artigo 28-A, é uma faculdade concedida ao Ministério Público, que poderá ser exercida em momento anterior à





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

propositura da ação penal, quando a pena abstratamente cominada pelo preceito secundário da norma seja inferior a quatro anos, e o agente confessar a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça. II - Não estando presentes, de forma cumulativa, os requisitos legais enumerados em âmbito do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a incidência da benesse deve ser afastada, restando prejudicado pleito defensivo de elevação do patamar de aplicação desta causa de diminuição. III. **A ausência de comprovação da hipossuficiência do agente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, a situação do condenado, para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, pode ser objeto de análise mais detida na fase de execução, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.** (...) Brasília, 15 de fevereiro de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - AREsp: 2001310 MS 2021/0340754-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/02/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. **É relativa a presunção de veracidade de declaração de hipossuficiência visando à gratuidade de justiça (artigo 99, § 3º, do CPC), passível de afastamento se subsistirem dúvidas sobre a condição de hipossuficiência afirmada.** 4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, suscitados pelo embargante, nele se consideram incluídos independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AC: 50288138020174049999 5028813-





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

80.2017.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei n.º 13.964/19.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE.

Expeça-se o necessário.

Grifos dos signatários.

Belém/PA, data registrada no sistema.

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE:37210
Assinado de forma digital por EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE:37210
Dados: 2024.07.11 07:56:17 -03'00'

EDUARDO R. DE M. FREIRE
Juiz de Direito

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO:60178
Assinado de forma digital por ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO:60178
Dados: 2024.07.11 12:29:16 -03'00'

ACRÍSIO T. DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito

CELSO QUIM FILHO:82961
Assinado de forma digital por CELSO QUIM FILHO:82961
Dados: 2024.07.11 11:59:30 -03'00'

CELSO Q. FILHO
Juiz de Direito

